



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601740-48.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

AUTOR: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

Representante do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

REU: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR, ALINE RIBEIRO DUAILIBE BARROS, DANIEL ITAPARY BRANDAO, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, VINICIUS CESAR FERRO CASTRO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Rodrigo Pires Ferreira Lago interpôs **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** com pedido de concessão de medida liminar, em face de **Carlos Orleans Brandão Júnior, Aline Ribeiro Duailibe Barros, Daniel Itapary Brandão, Vinicius César Ferro Castro, Carlos Orleans Braide Brandão e Edivaldo de Holanda Braga Júnior**, sob a alegação de prática de abuso de poder político com repercussão econômica.

Afirma o investigador que o Estado do Maranhão celebrou com o Banco do Brasil S.A. o Contrato de Financiamento nº 40/00076-1, com garantia da União, no montante de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), voltado a despesas de capital e obras de infraestrutura, com previsão de desembolso em parcela única em 2026.

Sustenta a ocorrência de ilícito eleitoral consistente na liberação vultosa de recursos financeiros às vésperas do pleito eleitoral ordinário de 2026, apontando: **(i)** disparidade de tramitação em comparação a pleito de crédito do Estado de São Paulo perante o Ministério da Fazenda; **(ii)** irregularidades de natureza fiscal no Poder Executivo estadual por ausência de prévio empenho e emissão

monocrática de certidões fiscais por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que estaria impedido; **(iii)** apurações criminais em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; e **(iv)** o emprego da operação de crédito como sucedâneo de transferência voluntária em período vedado pela legislação de regência.

Requer, em sede de tutela de urgência: **(a)** a imediata suspensão da execução do Contrato nº 40/00076-1; **(b)** a vedação a qualquer desembolso por parte da instituição financeira; e **(c)** subsidiariamente, em caso de efetivação do repasse, o bloqueio da conta corrente estadual titularizada para os pagamentos e a proibição de expedição de notas de empenho lastreadas nessa fonte financeira.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência no rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral submete-se à verificação concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 22, I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/1990.

Em cognição sumária e estrita, própria deste momento processual, os elementos constantes na inicial não demonstram a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

2.1. Da litispendência estrutural e prevenção perante a instância superior: identidade de objeto e causa de pedir em AIJE distribuída no Tribunal Superior Eleitoral

Soma-se aos fundamentos que justificam o indeferimento da medida liminar o fato público e expressamente reconhecido pelo próprio autor de que tramita perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Ação de Investigação Judicial Eleitoral, distribuída em 15 de setembro de 2026, relativa às eleições presidenciais, sob a relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Referida ação em curso na instância superior apresenta rigorosamente o mesmo objeto, causa de pedir e pretensão cautelar. Discute-se no TSE a mesma contratação da operação de crédito de R\$ 1,3 bilhão firmada entre o Estado do Maranhão e o Banco do Brasil, com idêntica impugnação quanto ao desembolso em parcela única no exercício de 2026, à disparidade de tramitação em cotejo com a operação do Estado de São Paulo e aos indícios de despesas sem prévio empenho no âmbito estadual, citando-se expressamente o contrato da estrada vicinal em Barreirinhas.

Tem-se, portanto, a sobreposição substancial entre as controvérsias submetidas a exame, inclusive quanto aos fatos, fundamentos e providência cautelar pretendida, circunstância que constitui elemento adicional a ser considerado no exame do pedido liminar.

Diante da coincidência dos pedidos cautelares deduzidos perante ambas as Cortes, consubstanciados na paralisação da eficácia do Contrato nº 40/00076-1,

vedação a desembolsos e bloqueio financeiro da conta estadual, a concessão de provimento cautelar divergente por este Tribunal Regional implicaria flagrante risco de decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica contratual e usurpação da competência hierárquica do Corregedor-Geral Eleitoral.

Impõe-se reverência à jurisdição da instância máxima da Justiça Eleitoral que já detém a análise do núcleo da controvérsia nacional e da atuação dos entes federais, inviabilizando qualquer provimento de urgência que desconsidere a tramitação simultânea do pleito em âmbito superior.

2.2. Da natureza jurídica da operação financeira

Conforme reconhecido pelo próprio investigador em sua petição inicial, o caso sob exame não consubstancia transferência voluntária típica, o que afasta a incidência direta da conduta vedada tipificada no art. 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, formalizada sob a modalidade de mútuo financeiro (Contrato nº 40/00076-1), com previsão expressa de contraprestação financeira, a ser paga nos próximos 20 anos, totalizando R\$ 2,3 bilhões.

2.3. Da separação das esferas de controle e da ausência de demonstração inequívoca do desvio de finalidade eleitoral

As matérias articuladas na inicial referentes ao eventual descumprimento de normas orçamentárias (art. 60 da Lei nº 4.320/1964), impedimento de membro de Corte de Contas para emissão de certidões administrativas, higidez da capacidade de pagamento (CAPAG) e tramitação comparativa perante a Fazenda Nacional constituem matérias afetadas, primariamente, ao controle externo da administração pública.

Tais controvérsias competem aos órgãos vocacionados constitucionalmente para sua fiscalização técnica e jurisdicional comum, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Justiça Comum/Federal.

A caracterização do abuso de poder político exige a demonstração inequívoca de desvio de finalidade do ato administrativo em prol direto ou indireto de candidaturas postas, com gravidade substancialmente aferível sob as vertentes qualitativa e quantitativa. Não é juridicamente viável transmutar o debate puramente contábil-fiscal ou divergências na marcha de processos burocráticos federais em ilícito eleitoral manifesto, sem a instauração do devido contraditório e a ampla instrução probatória.

Nenhum elemento carreado aos autos evidencia, de plano, direcionamento deliberado do cronograma orçamentário para interferência ilegítima na disputa eleitoral ou canalização dos recursos em benefício de determinada campanha, militando em favor do ato administrativo a presunção de legitimidade e legalidade.

2.4. Do risco de dano inverso à coletividade

Por fim, a pretendida paralisação abrupta da execução contratual e o bloqueio de movimentações financeiras acarretariam manifesto perigo de dano reverso à coletividade e à ordem administrativa regional.

Os valores pactuados destinam-se genericamente a obras de infraestrutura e investimentos públicos estruturantes no Estado do Maranhão. A suspensão judicial liminar dos desembolsos e a interrupção de pagamentos a fornecedores implicariam descontinuidade de serviços públicos essenciais, paralisação de empreendimentos viários e prejuízos de difícil reparação ao erário e à população atendida, suplantando os riscos estritamente eleitorais aduzidos em tese.

Ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, impõe-se a manutenção do regular curso dos atos administrativos, postergando-se a análise meritória para momento oportuno, após assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** formulado por **Rodrigo Pires Ferreira Lago**, ante a ausência de prova inequívoca do desvio de finalidade eleitoral, a existência de ação idêntica em curso perante o Tribunal Superior Eleitoral e o manifesto risco de dano inverso à administração pública.

Determino as seguintes providências:

a) notifiquem-se os representados, nos termos do art. 22, I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, entregando-lhes a contrafé com as cópias da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa;

b) apresentadas as defesas ou decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação;

c) publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência necessária.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**
Relator